



ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA
C.N.P.J. 31.434.404/0001-17
R. Mal. Hermes, 200 - Santa Barbara,
CEP: 88804-330 – Criciúma/SC
☎ 48 34139184

A AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC.

Ref.: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 012/PMBR/2025.

Recorrente: ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.434.404/0001-17, com sede na R. Mal. Hermes, 200 - Santa Barbara, CEP: 88804-330 – Criciúma/SC, representada por seu representante legal **ANDRÉ DA ROSA MACIEL**, inscrito no CPF sob o nº 066.748.549-05 vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **habilitação da empresa SOLIMAR ESPINDOLA ESPINDOLA ESPINDOLA**, inscrita no CNPJ nº 25.987.531/0001-40.

I - DOS FATOS

A empresa **ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA**, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa **SOLIMAR ESPINDOLA ESPINDOLA ESPINDOLA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 12/PMBR/2025**, com base em inconsistências graves relativas à qualificação técnica apresentada pela empresa habilitada, conforme será detalhado a seguir.

O objeto da presente licitação refere-se ao fornecimento e instalação de **grama sintética**, serviço que demanda conhecimento técnico específico, uso de materiais adequados e atendimento a normas técnicas vigentes. Trata-se de uma atividade complexa, que exige experiência comprovada em **obras compatíveis**, garantindo assim a qualidade e durabilidade da instalação.

Entretanto, a empresa habilitada apresentou documentação que não guarda relação direta com o objeto licitado, incluindo atestados técnicos que não comprovam experiência na instalação de grama sintética, além de falhas documentais consideráveis, como a ausência da certidão de registro do responsável técnico no CREA. Tais inconformidades comprometem a legalidade do processo licitatório e ferem os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade.

O presente recurso visa demonstrar, de forma clara e fundamentada, que a habilitação da empresa recorrida contraria os dispositivos legais aplicáveis às licitações públicas, sendo imprescindível sua inabilitação para preservar a lisura do



ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA
C.N.P.J. 31.434.404/0001-17
R. Mal. Hermes, 200 - Santa Barbara,
CEP: 88804-330 – Criciúma/SC
☎ 48 34139184

certame e assegurar que a contratação atenda aos critérios técnicos exigidos.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é **tempestivo**, nos termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 012/PMBR/2025** e da legislação aplicável. O **item 13.2 do Edital** estabelece que o prazo para a apresentação das razões recursais é de **03 (três) dias úteis**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à **manifestação da intenção de recorrer**, realizada no sistema eletrônico durante a fase de habilitação.

Conforme os registros do sistema eletrônico utilizado no certame, a fase recursal teve início em **24 de fevereiro de 2025**, sendo o prazo final para a interposição de recursos **encerrado às 23h59min do dia 26 de fevereiro de 2025**, de acordo com a contagem estabelecida pelo Edital e em conformidade com os prazos previstos na **Lei nº 14.133/2021**. O presente recurso foi protocolado dentro do prazo estabelecido, **atendendo integralmente ao requisito de tempestividade** disposto no **artigo 165 da referida Lei**.

A observância do prazo recursal é **indispensável para a admissibilidade do recurso**, garantindo o **contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo licitatório**, conforme prevê o **artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. O **cumprimento rigoroso do prazo** demonstra o compromisso da recorrente com a legalidade e assegura que os argumentos apresentados **sejam devidamente apreciados pela autoridade competente**.

Dessa forma, preenchendo o requisito de **tempestividade** e estando **em conformidade com as disposições editalícias e legais**, **requer-se que o presente recurso seja conhecido e regularmente processado para análise de mérito**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL PARA DESCLASSIFICAÇÃO

III.1 DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO TÉCNICO

O primeiro ponto a ser analisado neste recurso refere-se à evidente incompatibilidade entre os atestados técnicos apresentados pela empresa **SOLIMAR ESPINDOLA ESPINDOLA ESPINDOLA** e o objeto licitado. Conforme análise da documentação apresentada pela recorrida, os atestados apresentados referem-se a serviços de **poda, corte de grama, roçada, limpeza, pintura de meio-fio e plantio de grama natural**. Nenhum desses serviços guarda correlação técnica direta com a instalação



ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA
C.N.P.J. 31.434.404/0001-17
R. Mal. Hermes, 200 - Santa Barbara,
CEP: 88804-330 – Criciúma/SC
 **48 34139184**

de grama sintética, que demanda procedimentos específicos e utilização de materiais diferenciados.

A instalação de grama sintética envolve etapas que não são compatíveis com as atividades apresentadas pela licitante, ora primeira colocada. A atividade a ser contratada inclui a preparação adequada do solo, aplicação de bases drenantes, compactação e nivelamento, além da correta instalação dos tapetes sintéticos, garantindo estabilidade e durabilidade.

Apesar de compreender que a preparação da base será realizada pela Administração, é de suma importância que a empresa contratada acompanhe e auxilie tecnicamente essa etapa inicial. Esse acompanhamento é essencial não apenas para assegurar que o processo de instalação siga as melhores práticas técnicas, mas também para garantir a correta aplicação dos materiais, preservando, assim, a integridade do serviço executado e assegurando a validade da garantia do material. A atuação conjunta entre a Administração e a empresa contratada contribui diretamente para a qualidade do resultado final, proporcionando maior durabilidade à obra e atendendo de forma eficiente às necessidades da população.

Essas etapas requerem não apenas o uso de equipamentos específicos, mas também a atuação de profissionais com conhecimento técnico especializado. Portanto, atestados relacionados às atividades apresentadas não demonstram capacidade técnica suficiente para a execução do objeto licitado. Ademais, é plausível supor que a empresa primeira colocada sequer possua os equipamentos adequados para a execução dos serviços, justamente por não ser uma empresa especializada na área de instalação de grama sintética. Tal condição compromete não apenas a qualidade do serviço, mas também a eficiência e a durabilidade do resultado final, colocando em risco o investimento público e a satisfação da população beneficiada.

O item 7 do Termo de Referência do edital foi claro ao exigir a apresentação de atestados que comprovassem experiência prévia na execução de serviços similares, especificamente relacionados à instalação de grama sintética. A aceitação de atestados que comprovam apenas serviços gerais de jardinagem viola o princípio da vinculação ao Edital e coloca em risco o resultado do certame.



ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA

C.N.P.J. 31.434.404/0001-17

R. Mal. Hermes, 200 - Santa Barbara,

CEP: 88804-330 – Criciúma/SC

☎ 48 34139184

7. HABILITAÇÃO TÉCNICA

a) Declaração de que, por meio de seu representante legal e/ou engenheiro responsável, tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

b) Declaração indicando o Responsável Técnico no qual será o Engenheiro Responsável pelo acompanhamento na execução da obra.

c) Capacidade Técnico Operacional, atestado(s) ou certidão(ões) registrado(s) na Entidade Profissional competente (CREA/CAU), que comprove ter a empresa licitante executado, de modo satisfatório, serviços de obras compatíveis com objeto da licitação.

d) Declaração Formal de Disponibilidade, relativo aos equipamentos e pessoal mínimos necessários, essenciais para a realização dos serviços, objeto desta licitação.

e) Prova de registro da licitante e do profissional no CREA/CAU, a qual dar-se-á por meio da Certidão de Pessoa Jurídica e do Profissional do CREA/CAU em vigor na data limite da entrega das propostas.

f) Comprovação de vínculo com técnico profissional de nível superior, reconhecido pela CREA/CAU, na data prevista para a entrega da proposta.

f.1) A comprovação de vínculo dar-se-á por meio dos seguintes documentos: sendo sócio, diretor, empregado de caráter permanente ou responsável técnico da empresa perante o CREA/CAU.

a) sócio: contrato social e sua última alteração;

b) diretor: estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

c) empregado permanente da empresa: contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

d) responsável técnico: certidão de registro de pessoa jurídica no CREA/CAU.

g) Capacidade Técnico-Profissional - Atestado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU, em nome de profissional(is) de nível superior legalmente habilitado(s), integrante(s) do quadro permanente da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obras compatíveis com objeto da licitação.

É importante destacar que os atestados apresentados pela empresa habilitada não contemplam os requisitos técnicos necessários para garantir a execução eficiente do objeto licitado. A adoção de padrões técnicos inadequados poderá resultar em falhas estruturais futuras, além de aumentar custos de manutenção para o Município.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais de contas já consolidou o entendimento de que atestados técnicos devem comprovar a execução de serviços similares ao objeto da licitação, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da legalidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza que a exigência de atestados de capacidade técnica deve estar diretamente relacionada ao objeto da licitação. No **Acórdão 237/2022 - Plenário**, o TCU afirmou que:

A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional decorre da experiência da pessoa licitante, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Portanto, a habilitação da empresa SOLIMAR ESPINDOLA ESPINDOLA ESPINDOLA, com base em documentação técnica incompatível com o objeto licitado, afronta diretamente os preceitos legais que regem as contratações públicas.



ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA
C.N.P.J. 31.434.404/0001-17
R. Mal. Hermes, 200 - Santa Barbara,
CEP: 88804-330 – Criciúma/SC
 **48 34139184**

III.2. DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA

Outro aspecto fundamental que compromete a habilitação da empresa recorrida refere-se à ausência da **Certidão de Registro Profissional no CREA** do responsável técnico indicado, **Gustavo Coral Vilpert**. A ausência deste documento compromete a validade de todas as **Certidões de Acervo Técnico (CAT)** apresentadas em nome do referido profissional, tornando-as ineficazes para comprovar a qualificação técnica exigida. Vale ressaltar que, mesmo que tais certidões estivessem acompanhadas do devido registro, ainda assim não atenderiam às exigências do edital, uma vez que as atividades comprovadas não guardam relação direta com o objeto licitado. A ausência da certidão apenas consolida a impossibilidade de utilização desses documentos no processo de habilitação, reforçando a inaptidão técnica da empresa para a execução dos serviços licitados.

A legislação vigente é clara quanto à necessidade de que todo profissional responsável por atividades técnicas que envolvem engenharia, arquitetura ou agronomia esteja regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional. O artigo 1º da Lei nº 6.496/1977 determina que a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória para todas as obras ou serviços técnicos, e a validade das Certidões de Acervo Técnico está condicionada à regularidade do registro profissional no CREA.

No caso em análise, a ausência da certidão comprobatória de registro no CREA do responsável técnico não apenas invalida as CATs apresentadas, como também evidencia a inobservância das exigências legais por parte da empresa habilitada. Isso compromete a segurança jurídica do certame e coloca em risco a qualidade dos serviços a serem executados.

A não apresentação da certidão de registro configura falha insanável no processo de habilitação, uma vez que compromete a comprovação da capacidade técnica da empresa habilitada. O princípio da vinculação ao Edital exige que todas as exigências previstas sejam rigorosamente observadas, sob pena de inabilitação do licitante que não atender integralmente às condições estabelecidas.

Já no "Manual de Licitações e Contratações Administrativas", elaborado pela Advocacia-Geral da União, enfatiza-se a necessidade de apresentação da Certidão de Registro Profissional para validar as Certidões de Acervo Técnico:

A comprovação da qualificação técnico-profissional requer a apresentação de certidão de registro no conselho profissional competente, acompanhada das respectivas certidões de acervo técnico que atestem a aptidão do profissional para desempenhar as atividades pertinentes ao objeto licitado.

Além disso, é necessário ressaltar que a ausência de registro profissional não se



ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA
C.N.P.J. 31.434.404/0001-17
R. Mal. Hermes, 200 - Santa Barbara,
CEP: 88804-330 – Criciúma/SC
 **48 34139184**

trata de um mero vício formal, mas sim de uma irregularidade substancial que compromete a validade dos documentos apresentados e, conseqüentemente, a regularidade da habilitação da empresa. Permitir a habilitação da empresa **SOLIMAR ESPINDOLA ESPINDOLA** nas atuais condições seria afrontar os princípios da legalidade e da isonomia entre os licitantes.

III.3. DO PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Por fim, cumpre destacar que a empresa recorrida indicou, como um outro responsável técnico, um **Engenheiro Agrônomo** para execução do objeto licitado, o que representa mais um grave equívoco que compromete a regularidade da habilitação concedida. Embora o engenheiro agrônomo possua atribuições técnicas específicas, estas não abrangem a execução de serviços de instalação de grama sintética, que demandam conhecimentos relacionados à engenharia civil e técnicas de infraestrutura.

A instalação de grama sintética envolve procedimentos técnicos, essas atividades demandam a supervisão de um profissional habilitado em engenharia civil ou arquitetura, cujas atribuições legais englobam a execução e fiscalização de obras que envolvem estruturas e revestimentos.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) delimita claramente as atribuições dos profissionais vinculados ao sistema CONFEA/CREA. O engenheiro agrônomo possui competência técnica para atuar em atividades ligadas à agricultura, meio ambiente, solos e recursos naturais, mas não para obras civis que envolvam a instalação de materiais sintéticos em áreas urbanas ou esportivas.

Ademais, é importante destacar que o objeto licitado não se trata de aspectos agronômicos, mas abrange a execução de um serviço técnico especializado, com exigências normativas próprias e padrões de qualidade específicos. Permitir que um engenheiro agrônomo atue como responsável técnico neste contexto viola as normas regulamentadoras e compromete a execução dos serviços.

No "Guia de Boas Práticas sobre Qualificação Técnica", elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, ressalta-se a importância de indicar profissionais cujas atribuições sejam compatíveis com o objeto da licitação:

A qualificação técnico-profissional deve ser comprovada mediante a indicação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes às do objeto licitado, devidamente registrado no conselho profissional competente.

A exigência de um profissional com atribuições técnicas adequadas não se trata de uma formalidade burocrática, mas sim de uma medida essencial para garantir a



ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA
C.N.P.J. 31.434.404/0001-17
R. Mal. Hermes, 200 - Santa Barbara,
CEP: 88804-330 – Criciúma/SC
☎ 48 34139184

qualidade, a segurança e a durabilidade dos serviços públicos. A ausência dessa compatibilidade coloca em risco a integridade das instalações e pode gerar custos adicionais desnecessários para a Administração Pública.

Ademais, cumpre ressaltar que o Edital, em seu **Termo de Referência (Anexo V), item 7, alínea "g"**, exige expressamente a **apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT)** emitida pelo conselho competente. Este documento deve estar em nome do(s) profissional(is) de nível superior legalmente habilitado(s), integrante(s) do quadro permanente da licitante, e comprovar sua responsabilidade técnica pela execução de obras compatíveis com o objeto da licitação.

No entanto, ao analisar a documentação apresentada pela empresa recorrida, observa-se que a CAT fornecida pelo profissional responsável encontra-se **sem o devido registro de atestado**, conforme destacado na própria certidão. O campo destinado ao número do atestado evidencia a anotação **"CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO"**, o que infringe de forma clara o requisito editalício.

Certidão de Acervo Técnico - CAT		CREA-SC
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023		CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina		252025168896
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:		
Profissional.: ERLON PAULO GONCALVES		
Registro.....: SC S1 049491-2		
C.P.F.....: 907.441.289/00		
Data Nasc.....: 31/08/1972		
Títulos.....: ENGENHEIRO AGRONOMO		
DIPLOMADO EM 13/03/1999 PELO(A)		
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA		
TUBARAO - SC		
ART(s) REGISTRADA(S) EM 2006		
•ART 2447456-9		
Empresa.....: CONSTRUCOES VITORIA LTDA		
Proprietário.: GILBER NICOSKI		
Endereço Obra: ROD AUGUSTO VITALI		
Bairro.....: SAO BENTO BAIXO		
88865 - NOVA VENEZA - SC		
Registrada em: 02/02/2006		
Baixada em....: 19/04/2006		
Período (Previsto) - Início: 01/02/2006		
Término.....: 10/02/2006		
Autoria: INDIVIDUAL		
Tipo....: NORMAL		
EXECUCAO		
SERVICO TECNICO NAO CADASTRADO EM AGRONOMIA		
Dimensão do Trabalho ...: 50.000,00 METRO(S) QUADRADO(S)		
•ART 2447520-7		
Empresa.....: CONSTRUCOES VITORIA LTDA		
Proprietário.: CELESC SA		
Endereço Obra: AV MARCOLINO MARTINS CABRAL 336		
Bairro.....: CENTRO		
88870 - ORLEANS - SC		
Registrada em: 10/02/2006		
Baixada em....: 06/03/2006		
Período (Previsto) - Início: 05/01/2006		
Término.....: 28/02/2006		
Autoria: INDIVIDUAL		
Tipo....: NORMAL		
EXECUCAO		
SERVICO TECNICO NAO CADASTRADO EM AGRONOMIA		
Dimensão do Trabalho ...: 565.810,00 METRO(S) QUADRADO(S)		
ROCAD, CORTE E PODA DE ARVORES		
•ART 2536171-9		
Empresa.....: CONSTRUCOES VITORIA LTDA		



ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA
C.N.P.J. 31.434.404/0001-17
R. Mal. Hermes, 200 - Santa Barbara,
CEP: 88804-330 – Criciúma/SC
 **48 34139184**

É imprescindível salientar que a simples emissão da CAT sem o devido registro de atestado não atende ao requisito legal e editalício, uma vez que este registro é o elemento que confere validade ao documento, **atestando oficialmente a experiência do profissional em obras ou serviços de características semelhantes ao objeto licitado**. A ausência do registro do atestado compromete a comprovação da capacidade técnico-profissional exigida, configurando descumprimento das exigências previstas no Edital.

Portanto, a aceitação da documentação apresentada pela empresa recorrida, sem o devido registro de atestado na CAT, viola diretamente as disposições do instrumento convocatório e coloca em risco o princípio da isonomia e a transparência do processo licitatório. Diante disso, requer-se a inabilitação da empresa recorrida por descumprimento das exigências editalícias, em respeito ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e principalmente da isonomia entre os participantes.

Diante dos fatos amplamente demonstrados, fica evidente que a habilitação da empresa **SOLIMAR ESPINDOLA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 12/PMBR/2025** afronta os princípios fundamentais que regem as contratações públicas, em especial os princípios da legalidade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As irregularidades identificadas, tais como a apresentação de atestados técnicos incompatíveis com o objeto licitado, a ausência da Certidão de Registro Profissional no CREA do responsável técnico indicado e a nomeação de um profissional sem habilitação adequada para a execução dos serviços, não podem ser ignoradas. Essas falhas comprometem a qualidade e a segurança do serviço a ser prestado, além de colocar em risco a integridade dos recursos públicos aplicados.

A Administração tem o dever legal de zelar pela regularidade dos processos licitatórios e garantir que apenas empresas devidamente capacitadas e em conformidade com os requisitos editalícios participem do certame. A flexibilização dessas exigências criaria precedentes perigosos, comprometendo a transparência e a lisura dos processos futuros.

Neste contexto, a **ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA** reitera a necessidade de que as inconsistências apontadas sejam analisadas com a devida atenção, visando a preservação da legalidade do certame e a garantia de que os serviços contratados sejam executados com excelência, atendendo às necessidades da Administração e da população beneficiada.

Por fim, a recorrente destaca que este recurso não busca apenas defender seus próprios interesses, mas sobretudo proteger a integridade do processo licitatório e assegurar que os princípios que norteiam a Administração Pública sejam rigorosamente observados.



ARM SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA
C.N.P.J. 31.434.404/0001-17
R. Mal. Hermes, 200 - Santa Barbara,
CEP: 88804-330 – Criciúma/SC
☎ 48 34139184

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a **INABILITAÇÃO** da empresa **SOLIMAR ESPINDOLA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 12/PMBR/2025**, em razão das seguintes irregularidades:

1. **Apresentação de atestado técnico incompatível** com o objeto licitado, em violação ao item 9 do Termo de Referência;
2. **Ausência da Certidão de Registro Profissional no CREA** do responsável técnico indicado, invalidando as Certidões de Acervo Técnico apresentadas;
3. **Indicação de profissional com habilitação incompatível** com os serviços de instalação de grama sintética.

Solicita-se ainda que sejam adotadas todas as medidas necessárias para assegurar a lisura do certame, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência administrativa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma, 25 de fevereiro de 2025.

ANDRÉ DA ROSA MACIEL
Representante Legal
CPF nº. 066.748.549-05